



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/09/2008

proposição
Medida Provisória nº 441/2008

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

nº do prontuário
337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera a linha A, do inciso 2º, do Artigo 50, da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008.

Art. 50.....

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses, contados desde 19 de fevereiro de 2004, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos a título de GDAMP ou GDAPMP nos últimos sessenta meses;

Justificativa:

Ressalte-se que a GDAPMP é, tão somente, a GDAMP com um "P" no meio. Com relação à GDAMP, a Lei nº 10.876/04 havia condicionado, para sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a percepção desta parcela por pelo menos sessenta meses, a partir de quando poder-se-ia calcular a média recebida e então carregá-la à aposentadoria. Esse longo período de sessenta meses seria concluído em fevereiro de 2009, momento em que diversos servidores que já têm a faculdade de se aposentar poderiam exercer o legítimo direito de perceber, na aposentadoria, a GDAMP média que receberam enquanto ativos. Todavia, a MPV 441 encerra verdadeira contradição, ao não explicitar que o período de sessenta meses necessário para a percepção integral da GDAPMP na aposentadoria deve-se contar a partir do início da percepção da GDAMP, até para se manter a harmonia do texto legal, visto que o artigo 30, §6º assim estabelece: "§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares." Dessa feita, de modo a afastar eventual inconstitucional interpretação do artigo 50, II, "a" da MPV 441, mister sua alteração, de modo a deixar claro que o período de sessenta meses conta-se a partir da percepção da GDAMP.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 14h30
Valéria / Matr.: 46957